



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.939898/2009-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-004.538 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** DATASIST INFORMATICA S/C LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO - DIVERGÊNCIAS ENTRE DIPJ E DCOMP - INDEFERIMENTO DO PLEITO**

Constatadas divergências entre as informações constantes da DIPJ e da DCOMP, as quais tornam impossível a apuração do próprio crédito cuja compensação se postula, impõe-se o indeferimento do pleito compensatório.

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO - IRRETRATABILIDADE**

Manifestada a opção pelo regime de tributação trimestral, quanto a CSLL, nos termos do art. 3º da Lei 9.430/96, falece ao contribuinte a possibilidade de modificá-lo, ainda que por meio de declaração retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## Relatório

Cuida o feito de pedido de compensação transmitido eletronicamente por meio da DCOMPs de nos 25772.70950.070406.1.3.03-3501, objetivando a compensação de valores concernentes à saldo negativo de CSLs apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 62.015,82, com débitos afeitos à COFINS.

Por meio do Termo de Intimação de e-fl. 6, a insurgente foi cientificada da existência de inconsistências, ou em sua DCOMP, ou em sua DIPJ, consistentes na disparidade dos regimes de apuração nelas identificados (a DCOMP informa estar sujeita ao regime de lucro real anual, ao passo que na DIPJ foi informado o regime trimestral). A empresa, todavia, quedou-se inerte, motivo pelo qual foi emitido, então, o Despacho Decisório de e-fl. 2 em que não se reconheceu o direito creditório pretendido e se deixou de homologar as compensações transmitidas.

À e-fls. 13, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade em que, basicamente, sustenta ter constatado a ocorrência de equívocos no preenchimento de sua DIPJ/2004, tendo-a, passo seguinte, retificado para consignar a opção pela apuração anual do tributo e, outrossim, majorar o valor de saldo negativo de R\$ 62 mil (informado na DCOMP) para R\$ 76.349,07, aduzindo, para tanto, que a sua contabilidade teria, equivocadamente, inserido parte dos valores deste saldo em outro campo da declaração.

Informa, ainda, que não teria conseguido alterar a DCOMP para consignar o novo valor do saldo negativo retificado e pede, neste ponto, que “*seja autorizada também a retificação dessa PER/DCOMP*”.

Para dar sustento à sua defesa, a então manifestante juntou cópias do Balanço de 2003 e da DIPJ/2004 retificadora, transmitida, diga-se, em 15/06/2009.

Instada a ser pronunciar sobre o caso, a DRJ de São Paulo, por meio do acórdão de e-fls. 152 e ss, julgou improcedente a defesa; em linhas gerais, e após discorrer longa e complexamente sobre o procedimento de compensação, deixou claro que o problema principal divisado neste feito circunda à forma de apuração do imposto a que está submetida a empresa.

E, neste diapasão, além de destacar o silêncio da parte, particularmente quanto a intimação de e-fl. 6, anteriormente mencionada, esclarece que a DIPJ apresentada neste processo foi cancelada e que a declaração que se encontra vigente é a que foi apresentada em 17/07/2009 a qual, inclusive, consigna, contraditoriamente à pretensão da insurgente, a adoção do regime trimestral de apuração.

Atesta, destarte, a incoerência do pedido deduzido nesta demanda com aquela apresentada no PA de n.º 10880.916.471/2008-92 (em que se pleiteia a compensação de saldo negativo do IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2003).

Demais a mais, sustentou que, ainda que admitida a predita retificação, a insurgente deixou de trazer quaisquer documentos que pudessem demonstrar a acuidade das

novas informações prestadas, alertando, inclusive, para o fato da postulante ter sido intimada, ainda na DRF, acerca dos problemas que existiam em sua declaração original (indeferindo, neste plano, o pedido de produção de provas e diligência constantes da manifestação de inconformidade).

As razões deste julgado foram sumarizadas em ementa cujo teor reproduzo a seguir:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO.**

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a manutenção dos efeitos da decisão administrativa que resultou na negativa da homologação da compensação declarada.

A ciência do julgamento acima se deu em 20/09/2010 (AR de e-fl. 163), tendo a contribuinte apresentado o seu recurso administrativo em 20/10/2010 (e-fl. 165), por meio do qual, genericamente, sustenta ter corrigido o problema do regime de apuração do IRPJ por meio da declaração retificadora apresentada e ter logrado demonstrar a existência de saldo negativo por meio dos documentos que acostou à sua peça recursal.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

Como destacado no relatório acima, não foi juntado ao feito a prova da entrega da intimação da insurgente sobre o conteúdo do acórdão recorrido. Assim, ao caso, deve ser aplicada a regra contida no dispositivo do art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto 70.235/72, segundo o qual o prazo para interposição do apelo se iniciará “*quinze dias após a data da expedição da intimação*”.

Tal qual se extrai do documento de e-fl. 168, o termo de intimação concernente ao resultado do julgamento intentado pela DRJ foi expedido em 14/09/2010; considerando-se, assim, a regra encartada no preceptivo acima lembrado, tem-se como ocorrida a intimação do contribuinte no dia 28 daquele mesmo mês e ano.

O recurso voluntário foi interposto no dia 20/10/2010 impondo-se, portanto, o reconhecimento de sua tempestividade.

Como os demais pressupostos de cabimento também se encontram satisfeitos, conheço do apelo.

## **I MÉRITO.**

A par de discussões paralelas trazidas, exclusivamente, pela DRJ, como uma possível preclusão do direito da empresa de promover a retificação de sua DIPJ ou, de outro

turno, a falta de comprovação documental quanto aos valores que compuseram o saldo negativo cuja compensação se pleiteia neste feito, o fato é que o cerne da querela se calca, exclusivamente, no problema da forma de apuração do tributo a que estaria submetida a insurgente.

Conforme já foi destacado no relatório que precede este voto, a contribuinte transmitiu a DCOMP de n.º 25772.70950.070406.1.3.03-3501 (e-fls. 16 e ss), lá consignando que teria optado pelo regime apuração **Anual** (e-fl. 18), ao passo que, em sua DIPJ originariamente apresentada (e-fl. 112), registrara a subsunção ao regime trimestral da CSLL.

Em sua manifestação de inconformidade, todavia, traz uma DIPJ retificadora (transmitida em 15/06/2009 – e-fl. 26), em que aponta para a opção pela forma anual de apuração do tributo em exame; de acordo com os extratos trazidos à e-fls. 109/110, contudo, esta última DIPJ teria sido **cancelada** ante a transmissão de uma outra declaração retificadora, datada de 17/07/2009 (e-fl. 110), cujo teor não foi trazido para este feito.

O acórdão recorrido informa que esta última DIPJ Retificadora veiculou a informação de que a empresa estava sujeita à forma trimestral de apuração o que, inclusive, justificaria a improcedência da manifestação de inconformidade apresentada (já que a DIPJ retificadora que teria modificado o regime para torna-la compatível com as informações prestadas na DCOMP teria sido, reprise-se, cancelada). E, diga-se, este Relator sabe que a assertiva feita pela DRJ está correta, já que esta última declaração foi juntada aos autos do PA de n.º 10880.916471/2008-92, que também se encontram sob sua responsabilidade.

A *priori*, e mesmo sem se considerar os fatos reportados alhures (lastreados em elementos que não foram trazidos ao feito), me é perfeitamente possível julgar processo.

Nos termos do art. 3º da Lei 9.430/96, “*adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário*” (lembrando que a regra encartada neste preceito se aplica à CSLL por força de disposição legal expressa contida no art. 28 do mesmo diploma legal em comento). A toda evidência, uma vez manifestada a opção e, inclusive, encerrado o período de apuração, o contribuinte não pode, ainda que por meio de declaração retificadora, modificar o seu regime de tributação. O preceptivo retro é taxativo; a opção, uma vez manifestada, **é irretratável**.

Neste passo, e a despeito das discussões anteriormente reproduzidas (sobre qual declaração estaria, ou não, validada pelo sistema da Receita Federal), o fato é que a opção manifestada pela empresa na DIPJ de e-fl. 110 não poderia ter sido modificada, nem mesmo, reprise-se, por meio de declaração retificadora (ou tornar-se-iam letra morta as disposições do citado art. 3º da Lei 9.430/96, invocado acima). Ou seja, a empresa se sujeitou, no ano-calendário de 2003, ao regime de apuração trimestral quanto a CSLL, e não ao regime anual.

Poder-se-ia, aqui, adotar-se a posição manifestada por este Colegiado em outros casos e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, convolar o pleito compensatório de saldo negativo anual para saldo negativo trimestral... todavia, qual trimestre se consideraria aqui para legitimar semelhante procedimento? O quarto? O segundo? O terceiro?

O que se vê é que, mesmo com muito esforço, a pretensão da ora recorrente não procede e foi, por isto mesmo, corretamente afastada pela Derat e, também, pela DRJ.

## **II CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca